CONCLUSÃO

Em 30/03/2015 18:31:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014773-50.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Patricia Mendes de Oliveira**

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguro Gerais e Seguradora Lider dos

Consórcios do Segudo DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Patrícia Mendes de Oliveira move ação em face de Porto Seguro Companhia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fl. 58), alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30.04.2008, que lhe causou lesões corporais de natureza grave e invalidez permanente. Faz jus ao recebimento integral da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Inaplicável ao caso o índice da Tabela Susep. Pede a procedência da ação para condenar as rés a lhe pagarem R\$ 13.500,00, descontando-se eventual valor pago na via administrativa, com encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10/14.

As rés foram citadas e contestaram às fls. 19/35 e 63/79. A ré Porto Seguro sustentou que é parte ilegítima para responder aos termos da ação, e a única responsável pelo pagamento da indenização é a ré Seguradora Líder. Alegaram ainda que a inicial é inepta, deu-se a prescrição trienal em 30.04.2011. O valor pleiteado é equivocado, ausente prova da invalidez plena e permanente da autora, não existe prova do nexo de causalidade entre a

alegada invalidez e o acidente de trânsito, exigindo-se a realização de perícia médica. Aplica-se para o cálculo da indenização os índices da Tabela Susep. Eventual procedência da ação implicará na incidência dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da demanda. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 10%. Improcede a demanda.

Documentos às fls. 118/183. O IMESC designou dia, hora e local para o exame pericial médico (fl. 196). A advogada da autora foi intimada pelo DJe, conforme fl. 197v. Expediu-se carta precatória (fl. 199) para a intimação da autora sobre aquela designação, cujas diligências se frustraram pois não foi localizado o número 52 do endereço da autora indicado a fl. 02. A advogada da autora foi intimada para manifestar-se sobre a ausência desta ao exame pericial e também sobre a diligência negativa comprovada a fl. 213, mas não o fez (fl. 218). As rés manifestaram-se às fls. 220/221 pedindo a extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos.

Ambas as rés são partes legítimas para responderem aos termos da lide, solidárias passivas que são pela indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente automobilístico, consoante a previsão do artigo 275, caput, do Código Civil.

A inicial não se ressente de inépcia alguma. Satisfaz plenamente ao disposto nos diversos incisos do artigo 282, do CPC, tendo permitido às rés o exercício da ampla defesa.

Inocorreu a alegada prescrição. Aplicável à espécie a Súmula 278, do STJ. Não consta a data que a segurada teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. Nesse sentido:

DPVAT. Cobrança de indenização. Prescrição afastada. Fluência do prazo prescricional apenas a partir da ciência inequívoca da invalidez. Súmula 278 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez dependente de laudo médico, salvo em casos de invalidez permanente notória. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Necessidade de dilação probatória. Sentença anulada. Recurso provido (Apelação n. 4008072-69.2013.8.26.0577, Relatora Desembargadora Maria Cláudia Bedotti; j. 16/03/2015).

Seguro de Vida e Acidentes Pessoais - Ação que objetiva o recebimento de indenização por invalidez permanente - Prescrição Afastada - Termo inicial do prazo prescricional ânuo - apuração de ciência inequívoca da incapacidade que depende de laudo médico - Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal De Justiça - Sentença anulada para produção de prova pericial - Recurso provido para anular a sentença (Apelação n. 400575-98.2013.8.26.0604, Relator Desembargador Edgard Rosa, j. 19/03/2015).

Incontroverso que a autora foi vítima de acidente automobilístico (fls. 12/13v) que lhe causou danos físicos, conforme consta dos registros de fls. 118/183 fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

O Oficial de Justiça compareceu ao endereço da autora informado nos autos para intimála sobre o dia, hora e local designados para o exame pericial pelo Imesc. Contudo, essa diligência se revelou negativa, não localizando o oficial o endereço da autora, nem informações sobre esta.

A autora não compareceu ao exame pericial. Foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar sobre essa ausência, mas quedou-se inerte.

Acontece que essa omissão da autora impediu que este juízo pudesse identificar se de fato esta sofreu perdas físicas redutoras de sua capacidade de modo a permitir a aplicação da Súmula 474, do STJ, que prescreve: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

O TJSP tem jurisprudência consolidada sobre a preclusão da produção da prova pericial médica ante a ausência injustificada da autora. Nesse sentido:

Seguro Obrigatório (DPVAT) — Acidente de veículo automotor — Ação de cobrança — Invalidez total e permanente — Inexistência — Ausência de demonstração de que o acidente de trânsito sofrido resultou incapacidade total e permanente — Periciando não compareceu sem qualquer referência a motivo justificador da impossibilidade de comparecimento a perícia designada — parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia — Complementação de indenização indevida — sentença de improcedência do pedido indenizatório — Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Apelo improvido (Apelação n. 1060258-96.2013.8.26.0100, Relator Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 27.11.2014).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Pretensão de recebimento do capital seguro - Invalidez permanente - Oportunizada a produção de prova pericial - Ausência do apelado, ainda que intimado. Frustração da providência. Preclusão - Conhecimento a respeito da eficácia da instrução que exige pronunciamento sobre o mérito, oportunizando a formação da coisa julgada material - Princípio da segurança jurídica (Apelação nº 0047-17.209.8.26.0369, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 12.1.2012).

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de Cobrança de indenização securitária. Prova pericial. Não realização. Preclusão. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa: rejeitada. Ausência injustificada ao Imesc para realização da perícia médica que resultou na preclusão da prova. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 33, I, do CPC. Situação não ocorrida. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação nº 008073-84.206.8.26.0572, Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 28.06.2012).

A autora não cuidou de atualizar seu endereço nos autos, consoante o teor imperativo do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, recolhendo os efeitos de sua omissão.

Com o valor do seguro obrigatório DPVAT não se indenizam os ferimentos oriundos do acidente automobilístico, mas as perdas físicas consolidadas, causa de incapacidade parcial ou total à vítima.

A autora não especificou na inicial quais as sequelas que se consolidaram em seu organismo em decorrência do acidente automobilístico. O atestado médico fez mera menção aos procedimentos cirúrgicos aos quais a autora se submeteu, não tendo especificado se a autora, presentemente, está invalida parcial ou em caráter permanente. Em princípio, os atos cirúrgicos foram capazes de restituir à autora sua saúde, o que frustra a pretensão deduzida na inicial.

A autora não se desincumbiu do ônus da prova como previsto no inciso I, do artigo 333, do CPC, no que diz respeito à sua invalidez.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar à ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA